

**PARECER
COMISSÃO ESPECIAL DE VETO**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 13/2021

Confere interpretação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.325/2019, que dispõe sobre o fornecimento de cesta básica de alimentos aos servidores municipais, para ressalvar os direitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, no que se refere às ausências justificadas ao trabalho, e dá outras providências.

A Comissão Especial designada para apreciar o voto ao projeto em epígrafe é de parecer que este deve ser rejeitado, pois as razões expostas pelo Executivo não procedem.

Embora a Lei Municipal nº 4.325/2019 disponha sobre um benefício concedido ao servidor, o Projeto de Lei do Legislativo nº 13/2021 não ampliou, extinguiu ou alterou tal benefício, mas apenas constou expressamente o dever do Executivo de, ao elaborar um decreto, não extrapolar os limites do seu poder regulamentador, não podendo prever disposições que são contrárias às leis municipais e leis federais.

No caso em análise, o Executivo, ao regulamentar as hipóteses em que o servidor perderá o benefício da cesta básica, criou critérios para além daqueles previstos no diploma legal (inicialmente vinculado exclusivamente ao limite de renda líquida) e ignorou os direitos assegurados na Lei Complementar Municipal nº 1.522/1990, o que justificou a elaboração e a aprovação da proposta legislativa, para recordar o gestor municipal dos limites de seu poder.

A título de exemplo, ao eleger a assiduidade como um critério de restrição do benefício, o Decreto ignora as disposições do Estatuto que reconhecem determinadas situações como de efetivo serviço, passando o decreto a tratar como falta ou ausência situações que a Lei disse que é considerado dia de trabalho para todos os fins de direito.

Ao conferir ao Executivo o poder de regular as hipóteses de restrição do direito à cesta básica, a Lei Municipal nº 4.325/2019 não lhe conferiu poderes imperiais e supremos, notadamente porque cumprir e respeitar as leis já vigentes não é opção do gestor público. Vale lembrar que o decreto regulamentar, há bem pouco tempo, considerava como falta a ausência para

prestar serviço do júri, em total afronta à legislação federal. Esse poder regulamentador ilimitado não consta da Lei Municipal nº 4.325/2019.

Mais que isso. A Lei Municipal nº 4.325/2019 somente elegeu como critério para receber o benefício a renda líquida mensal inferior ou igual a dois salários mínimos, não havendo nenhuma previsão quanto à assiduidade ou outro critério formal, notadamente que possa ser contrário ao que prevê a Lei Complementar nº 1.522/1990.

Nessa mesma perspectiva, não procede o argumento de que a proposta teria aumentado despesa sem ausência de impacto orçamentário, pois o impacto já consta na lei que previu o benefício e o projeto em discussão não procedeu à alteração de seus requisitos. A proposta original leva em consideração que todos os servidores que se encaixam no critério salarial recebem o benefício e, portanto, o impacto já foi considerado na data de apresentação da proposta.

Ainda que os critérios possam ter revelado algum benefício público, com redução do número de atestados, fato é que não é legal, tampouco é razoável, que a administração pública faça uso de meios transversos para alcançar os fins almejados, pois o combate à ocorrência de atestados continuados e recorrentes possuem instrumentos próprios, previstos no próprio Estatuto, como a instituição da junta médica oficial.

Assim, não se verificando violação à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nem mesmo contrariedade ao interesse público, e considerando que o respeito à Lei Municipal nº 1.522/1990 é inafastável, os membros opinam pela não manutenção do voto, devendo este ser derrubado em plenário.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2021.

Paulo Augusto Malta Moreira - PT

Wagner Luiz Tavares Gomides – PV

André Pessata Nascimento - PODEMOS